



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074712-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SANDRO DE SOUZA GOMES, é apelado/apelante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APEL. N° 1074712-32.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (FC - 2ª VARA CÍVEL)

**APTES/APDOS: SANDRO DE SOUZA GOMES E FORD MOTOR
COMPANY BRASIL LTDA**

JD 1º GRAU: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

VOTO N° 54.756

APELAÇÕES. AÇÃO REDIBITÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CÂMBIO SEQUENCIAL “POWERSHIFT”. Insurgência das partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a montadora à restituição dos valores gastos com aluguel de veículo durante o prazo de reparo do bem em questão. Pretensões de reforma. Inovação recursal quanto ao apelo da concessionária. Questionamento quanto aos valores das diárias de aluguel. Preclusão. Matéria arguida que se constitui em inovação recursal, sob evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal. Apelo do consumidor. Veículo zero quilômetro. Vício original e que necessitou de reparo (reprogramação do módulo TCM), que durou cerca de dois meses. Garantia que foi estendida de forma espontânea pela montadora, para atendimento dos veículos dotados de câmbio sequencial “Powershift” e que apresentaram falha. Afastamento da tese de que as revisões feitas fora da concessionária seriam empecilho à reparação. Garantia estendida que não se confunde com a garantia contratual. Danos material e moral corporificados. Fixação deste em R\$10.000,00 (dez mil reais). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada, neste ponto. Recurso do autor provido. Recurso da ré desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de recursos de apelação
interpostos por **SANDRO DE SOUZA GOMES** e **FORD MOTOR**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMPANY BRASIL LTDA nos autos da ação redibitória c. c. indenizatória por dano moral que o primeiro move contra a segunda, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição de R\$13.490,62 (treze mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), pelos gastos com o conserto do veículo danificado e com o aluguel de automóvel substituto no período de reparo do câmbio sequencial *Powershift* do automóvel Ford EcoSport.

Ante a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com as despesas processuais a que deram causa e ao pagamento dos honorários advocatícios das partes contrárias, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano moral, indeferido, para o requerente, e 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação para o autor.

Sustentou o coapelante Sandro, em síntese, que a conduta praticada pela montadora de automóveis causou-lhe dano anímico, sobretudo pela perda de seu tempo útil e pelo perigo que fora exposto pela comercialização de item importante à segurança do automóvel.

Sustentou a coapelante Ford, em síntese, que o veículo, pela sua idade – oito anos –, não estaria sujeito à garantia contratual; que houve negligência do proprietário quanto às revisões, que foram feitas (algumas) fora da rede credenciada pela Ford; que o serviço “reprogramação do módulo TCM” não estaria coberto pela garantia

estendida, que atenderia apenas reparação no “módulo TCM”; que não há dano material ou moral a ser indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 305/322; 350/356) com pleitos de desprovimento dos recursos um do outro.

É o relatório.

O coapelante Sandro afirmou, em sede inicial, ter adquirido o veículo Ford EcoSport Titanium AT 2.0, ano/mod. 2015, cor preta, placas PVL9F25, zero quilômetro, mas que passou a apresentar falhas no câmbio *Powershift* no ano de 2023, com falha na marcha ré e alertas luminosos no painel durante a condução.

Afirmou, ainda, que, apesar do longo tempo entre a compra e o aparecimento do defeito no automóvel, seu veículo teria sido chamado para substituição dos componentes do câmbio – Programas “14M02” (fls. 74 e seguintes) e “16M02” (fls. 87 e seguintes) -, com extensão da garantia contratual para as peças defeituosas, respectivamente, em 10 (dez) e 7 (sete) anos.

A garantia, segundo os comunicados, seria extensível aos consumidores em caso de “[...]intermitência gradual de comunicação entre o módulo de controle TCM e a transmissão[...]”, e o serviço serviria ao “[...]diagnóstico e, se necessário, substituição do conjunto de embreagens da transmissão[...]”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O tempo estimado para realização do reparo, segundo o chamado feito pela própria montadora, era de 7h (sete horas – fls. 89; 99), o que não exigiria a cessão de automóvel reserva aos consumidores.

Em sede de contestação (fls. 112/128) a coapelante Ford expôs teses de que não poderia ser responsabilizada pelo custo de reparo, visto que o veículo fora encaminhado à concessionária cinco (5) anos após o vencimento da garantia contratual; que o veículo não teria cumprido o cronograma de revisão na rede Ford; que o vício de fabricação não poderia ser verificado após o transcurso 9 (nove) anos de uso do bem; que o objeto da extensão da garantia referia-se ao “conjunto de embreagem da transmissão e módulo TCM”, o que não contemplaria o serviço de “reprogramação do módulo TCM”; que não há previsão contratual para reembolso de aluguel de veículo; que não haveria dano anímico a ser indenizado.

A r. sentença (fls. 272/275), sob a fundamentação de que houve demora desproporcional para a realização do conserto técnico, julgou parcialmente procedentes os pedidos do coapelante Sandro, afastando a condenação referente ao dano moral, todavia condenando a coapelante Ford à restituição dos valores gastos para o reparo – R\$329,00 (trezentos e vinte e nove reais) – e os custos do carro reserva alugado, estimados em R\$13.161,62 (treze mil e cento e sessenta e um reais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e sessenta e dois centavos).

Daí os recursos, que serão conhecidos em conjunto pela relação de interdependência.

Pois bem, por primeiro, o recurso da coapelante Ford, na parte em que alega a duplicidade dos gastos havidos com locação de veículo reserva, não pode ser conhecido, sobretudo pelo fato de que se trata de inovação recursal, que não pode ser admitida, sob pena de supressão de instância, o que implicaria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

A contestação apresentada (fls. 112/128), destaca-se, foi genérica quanto a este questionamento (fl. 123, item "IV.C"), apesar do seu título, sem impugnação específica quanto ao tema que agora acompanha as razões do recurso.

Intimada para se manifestar a respeito da prova (fls. 250; 258), a coapelante Ford manteve-se inerte quanto ao questionamento - referente ao reembolso dos gastos com aluguel -, tema que não pode, repita-se, ser originariamente conhecido em sede de recurso.

Mantida, portanto, a sua condenação no que diz respeito ao assunto das diárias dos alugueres do veículo reserva, nos termos da r. sentença.

Adiante, constata-se que o prazo para conserto do veículo, estimado em 7h (sete horas), de fato, foi superado - em muito - pela concessionária,

que permaneceu com o automóvel em sua oficina entre os dias 17 de janeiro de 2023 e 21 de março de 2023, fato que não foi comprovadamente justificado ao consumidor ao longo de suas manifestações no decorrer do processo.

Neste ponto, fica reforçado o acerto da r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* quanto à necessidade de se determinar o reembolso pelos gastos com aluguel de veículo.

Veja-se que a própria Ford, em seus comunicados oficiais – e ligados ao *Programa de Extensão de Garantia para veículos equipados com Transmissão Sequencial Powershift* – (fls. 76 e 89) afirmou no item “LOCAÇÃO DE VEÍCULOS” que o tempo estimado para o diagnóstico e reparo era de sete horas, período curto e que não justificaria o custeio de locação de veículos reservas aos consumidores; *a contrario sensu*, a sujeição de demora injustificada ao consumidor justifica a condenação para que concessionária arque com os referidos valores, sobretudo pelo reconhecimento expresso de que a falha experimentada nos câmbios sequenciais *Powershift* decorreu de falha de projeto/fabricação e, em suma, de vício no produto.

O coapelante Sandro permaneceu sem o seu automóvel por tempo muito superior ao prazo estimado para o reparo, a saber, sessenta e três (63) dias – entre 17 de janeiro de 2023 e 21 de março de 2023 –, o que exige a reparação com os

gastos que teve no aluguel do automóvel substituto para o seu deslocamento.

Nota-se, em seguida, a impropriedade da tese de que o veículo do consumidor teria ultrapassado o prazo referente à garantia contratual, e que, por isso, o reparo não poderia ser gratuito, visto que, com efeito, o próprio documento exarado pela Ford, referente à extensão da garantia, expressamente listou os números dos chassis que estariam sujeitos a falhas, e que necessitariam de diagnóstico em oficina (fls. 92). E o fato de que o veículo do coapelante Sandro encontrava-se listado é fato incontroverso (o veículo EcoSport possui número de chassis 9BFZB55HXF8507971 - fls. 100).

A realização de reparos em oficinas não credenciadas pela Ford, por sua vez, não descaracteriza a garantia estendida, visto que, para se manter a garantia *ordinária* do bem, haveria, em tese, a necessidade de se manter os consertos na rede referenciada, contudo, o dano experimentado pelo consumidor surgiu após o encerramento da garantia contratual, em tempo ainda coberto pela garantia estendida, o que não justifica a tese defensiva de que as manutenções seriam obrigatórias e condicionantes à reparação gratuita.

Todos estes fatos levam à conclusão de que há dano anímico a ser indenizado, situação que é corroborada pelos elementos dos autos, que

demonstram os requisitos da responsabilidade civil na espécie.

Isto porque a conduta omissiva da coapelante Ford, caracterizada pela sua negligência em prontamente sanar o vício apresentado no câmbio sequencial do veículo que fora adquirido zero quilômetro pelo coapelante Sandro, e que ainda estava no prazo de garantia estendida, prejudicou o pleno uso do bem, o que, por óbvio, causou-lhe preocupações, transtornos e aborrecimentos que refogem ao âmbito dos meros dissabores do cotidiano e da normalidade, de modo que devem ser alçados ao patamar de dano moral indenizável.

Afinal de contas, a compra de um automóvel zero quilômetro torna legítima a expectativa do consumidor de que os defeitos típicos de uma máquina não surgiriam logo nos primeiros anos de uso, em que os componentes ainda seriam novos e sujeitos à garantia de fábrica.

O problema nos câmbios sequenciais *Powershift* da marca Ford, como indicam as matérias jornalísticas trazidas na inicial (fls. 2/3) atingiram todos aqueles que efetuaram a compra de carros dotados desta tecnologia, fato que foi insofismavelmente reconhecido pela montadora, que providenciou, de forma espontânea, o chamamento dos proprietários para o procedimento de diagnóstico e substituição do maquinário.

O dano moral, no caso, liga-se à demora

injustificada para o conserto, que exigiu do coapelante Sandro a disposição do seu automóvel por dois meses e o aluguel de um novo, sem expectativa de quando seu bem seria restituído, já que a superação do prazo de 7h (sete horas) foi considerável e abusiva, estendendo-se a 63 (sessenta e três) dias.

O transtorno, indenizável, fica salientado não só pelo desgaste experimentado pelo consumidor, mas também pela perda do seu tempo útil, que empenhou para solução do grave problema que acometia seu meio de transporte, situação que é passível de tutela.

Veja-se o entendimento, neste sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

"Pertinente ao tema: "AÇÃO INDENIZATÓRIA - VEÍCULO "ZERO QUILOMETRO" QUE APRESENTOU VÍCIOS EM DIVERSAS OPORTUNIDADES - PERDA DO TEMPO ÚTIL - DANO MORAL CARACTERIZADO - Dano moral caracterizado pela impossibilidade utilização do veículo em diversas oportunidades em face dos problemas existentes no bem adquirido "zero quilômetro" - Evidente que tais fatos não podem ser considerados como meros aborrecimentos cotidianos ou simples descumprimento contratual - Somado a isso, o desgaste do autor em levar inúmeras vezes o veículo para correção dos vícios apresentados acarreta indubitavelmente a perda de seu tempo útil - Não se pode negar que a conduta das rés tem subtraído do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor um valor precioso, que é seu tempo útil, situação que gera dano e, por isso, passível de indenização – Falha na prestação de serviços da ré – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Risco da atividade – Os danos de ordem material devem ser cabalmente demonstrados para serem ressarcidos – Vícios sanados e cobertos pela garantia contratual, sem custo ao consumidor – Indenização fixada por danos morais que não comporta redução – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSOS DAS RÉSPROVIDOS”¹.

Tem-se, portanto, que a conduta ilícita da coapelante Ford configurou inegável dano moral ao coapelante Sandro, bem como a perda de seu tempo útil, lesões que, de fato, não se limitaram a meros dissabores e aborrecimentos cotidianos, mostrando-se imperiosa a reparação.

Certo o dever de indenizar, no que concerne ao *quantum*, por todas as buscas, por todos os estudos, não se encontrou, ainda, uma fórmula que permita quantificar de forma uniforme o seu valor, embora sejam utilizados certos aspectos objetivos, como a capacidade financeira do ofensor, a necessidade de se evitar a repetição da irregularidade, a extensão do resultado na esfera do ofendido, os quais, como facilmente se percebe, não são suficientes para uma tarifação reguladora.

Assim, diante das circunstâncias do

¹TJSP; Apelação Cível 0000931-10.2014.8.26.0326; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso, as condições econômicas das partes, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, de rigor a fixação da indenização por dano moral na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que se ajusta à hipótese sub judice.

A correção monetária, sobre a indenização por dano moral, é devida desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao termo inicial dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, estes fluem a partir da citação.

No tocante aos encargos da sucumbência, nota-se que, após a análise dos recursos, a coapelante Ford permaneceu vencida em todos os pedidos da parte adversa.

Assim, considerando a necessidade de se readequar a sucumbência processual, bem como a de majorar quanto aos honorários recursais, condeno a coapelante Ford ao pagamento integral das despesas processuais, assim como a verba honorária, fixada em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da coapelante Ford, na parte conhecida, e dou provimento ao recurso do coapelante Sandro, no que respeita à indenização por dano moral, com readequação das coimas da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR